



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016963-38.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ORIVALDO BORDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1016963-38.2022.8.26.0344

Apelante: Orivaldo Bordim

Apelado: Associação Comercial e Industrial de Marília
Marília

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: RAFAEL TENTOR DOMINGUES

Voto nº 19725

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE RETROATIVO. OBRIGAÇÃO DE ASSOCIADO. ASSEMBLEIA GERAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDO DE RESERVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por associação comercial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 13.565,29, referentes ao reajuste retroativo do plano de saúde, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. O apelante sustenta que não participou da assembleia geral extraordinária que aprovou a criação do fundo de reserva e que sua saída da associação antecedeu o rateio da cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerido está obrigado a arcar com a cobrança decorrente do reajuste do plano de saúde, apesar de sua alegação de desligamento da associação; e (ii) estabelecer se a ausência do requerido na assembleia geral invalida sua vinculação às deliberações sobre o reajuste e o fundo de reserva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O requerido era beneficiário do plano de saúde empresarial e, enquanto associado, esteve vinculado às decisões da assembleia geral, inclusive quanto ao ajuizamento da ação que discutiu o reajuste do plano.

A decisão judicial transitada em julgado no processo nº 1010837-74.2019.8.26.0344 fixou o reajuste em 55,64% a partir de maio de 2019, impondo a obrigação de pagamento aos beneficiários do plano no período, independentemente de posterior desligamento da associação.

A assembleia de 24/08/2021 apenas regulamentou a forma de operacionalização do pagamento do reajuste já definido judicialmente, sem criar nova obrigação, não sendo relevante a ausência do requerido na deliberação.

A cobrança não é abusiva, pois decorre de decisão judicial que

reconheceu a legitimidade do reajuste, e a ausência de pagamento configuraria enriquecimento sem causa em prejuízo dos demais beneficiários.

A planilha apresentada pela associação está em conformidade com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, observando a correção monetária e os juros de mora conforme determinado judicialmente.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é válida a adoção integral dos fundamentos da sentença recorrida para evitar repetição desnecessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O beneficiário de plano de saúde coletivo está vinculado às decisões assembleares da associação da qual fazia parte, inclusive quanto ao ajuizamento de ações e aos efeitos das decisões judiciais nelas proferidas.

O desligamento do associado não afasta a obrigação de pagar valores de reajuste retroativo fixados judicialmente, desde que correspondentes ao período em que usufruiu dos serviços.

A mera ausência em assembleia geral não exime o associado do cumprimento das deliberações regularmente tomadas pela entidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º e §11º; CPC, art. 1.026, §2º; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007; STJ, REsp nº 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.11.2005; STJ, REsp nº 592.092-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 17.12.2004.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/123 que, em ação de cobrança, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança e o faço para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 13.565,29 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do ajuizamento

da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30/08/2024, em decorrência das alterações promovidas pela Lei n. 14.905 de 2024, a parte deverá aplicar o IPCA para correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA) para os juros de mora. Neste último caso, na eventualidade de resultado negativo, não haverá incidência de juros moratórios. Sucumbente, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da parte adversa que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade”.

Insurge-se o requerido sustentando, em síntese, que não participou da assembleia geral extraordinária que aprovou a criação de fundo de reserva para pagamento dos valores retroativos do plano de saúde. Afirma que a requerente não comprova o cumprimento das exigências estatutárias para a validade da convocação. Aduz, ainda, que deu baixa nas condições de associado no ano de 2021, portanto, sua saída da associação se deu anteriormente ao rateio da presente cobrança.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 134/142).

É o relatório.

Trata-se de ação cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA contra ORIVALDO BORDIM, requerendo o pagamento de R\$ 13.565,29, referente ao reajuste retroativo de plano de saúde, determinado em sentença proferida no processo nº 1010837-74.2019.8.26.0344.

Em que pese o inconformismo do apelante, a r. sentença apelada deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. **(Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.)**

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo

de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decurso" (**REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).**

No caso em exame, observa-se que o MM. Juiz **RAFAEL TENTOR DOMINGUES** analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu que:

"No mérito, o pedido é procedente. A questão central reside em definir se a parte requerida está obrigada a contribuir para o fundo de reserva criado e o pagamento da diferença de reajuste do plano de saúde. É incontroverso que a parte requerida era beneficiária do plano de saúde empresarial (contrato nº 089). Também está demonstrado que em 30/07/2019, quando ainda era associada, houve assembleia que rejeitou o reajuste de 74,19% proposto pela Unimed e autorizou o ajuizamento de ação judicial para discutir tal reajuste, devendo, portanto, se sujeitar aos seus efeitos. A ação foi julgada parcialmente procedente, fixando o reajuste em 55,64% a partir de maio/2019. Compulsando os autos de nº 1010837-74.2019.8.26.0344 (fls.12335/12339), verifica-se que houve acordo posterior firmado entre a associação autora e a Unimed, homologado judicialmente com trânsito em julgado, restando definitivamente estabelecida a

diferença fixada em sentença a ser paga retroativamente pelos beneficiários. A alegação da parte ré que não participou de assembleias e não tinha conhecimento quanto à criação do fundo de reserva não a desonera da responsabilidade de arcar com o débito, já que referente a questão ocorrida quando era associada e usuária do plano de saúde. A par disso, deve-se destacar que foi cumprida a formalidade prevista no regimento da autora com a expedição de edital de convocação dos seus associados. Destaca-se, ainda, que as deliberações tomadas em assembleia por associações (ajuizamento da ação) vinculam seus associados, as quais, no caso, foram acatadas pelos presentes. O argumento da parte requerida de que não pode ser compelida a contribuir para o fundo de reserva por ter sido este criado em assembleia posterior ao seu desligamento não procede. A obrigação de pagar o reajuste retroativo decorre do próprio contrato de plano de saúde e da decisão judicial transitada em julgado que o fixou, referindo-se à período em que a parte requerida era beneficiária do plano. A assembleia de 24/08/2021 apenas estabeleceu a forma de operacionalização do pagamento através da criação do fundo. A cobrança não é abusiva, pois decorre de decisão judicial que reconheceu a legitimidade do reajuste, ainda que em percentual inferior ao inicialmente pretendido pela operadora, sendo certo que a parte requerida usufruiu do plano contratado no período. Também é certo que a mera alegação de ausência de capacidade econômica para arcar com os valores exigidos não afasta a obrigação. De se ressaltar que a autora apenas está

cobrando os valores até o período do desligamento da parte requerida. O não pagamento da diferença do reajuste configuraria enriquecimento sem causa da parte requerida, que usufruiu dos serviços do plano de saúde pagando valor inferior ao devido no período, conforme definido em decisão judicial transitada em julgado, gerando situação desigual perante os demais usuários. [...]

Quanto ao valor cobrado, a planilha apresentada pela autora está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença do processo nº1010837-74.2019.8.26.0344, considerando o período em que a requerida era beneficiária do plano, com aplicação de correção monetária e juros conforme determinado judicialmente, sendo indicado o valor das mensalidades, os pagamentos efetuados pela parte ré e o valor da prestação com a incidência do percentual de reajuste. Outrossim, deve-se ter em conta que a referida sentença determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária a partir do vencimento da parcela e juros demora da data da citação. Compulsando os autos da referida ação (processo nº 1010837-74.2019.8.26.0344) é possível verificar que a citação da ré ocorreu em 25.09.2019. Ao se preterir a incidência dos índices de atualização do débito na forma descrita na sentença, o prejuízo certamente advirá à autora, mera intermediária da contratação do plano, cujos benefícios reverterem em favor dos seus então associados. Assim, não há razão alguma para alterar a forma de incidência dos encargos moratórios, devendo-se homologar o valor do débito como indicado na planilha. Por

consequente, a procedência da ação é medida que se impõe”.

Ademais, outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios 12% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica